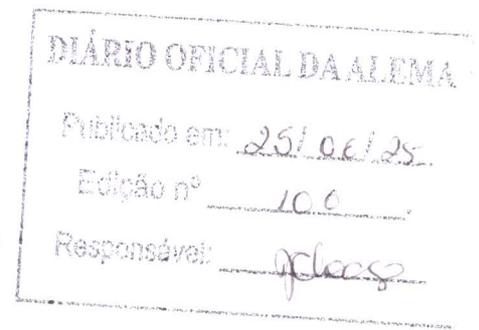




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS
PARECER Nº 017/2025/CDDHM**

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio**, que *“dispõe sobre a prioridade e o prazo máximo para realização de estudos psicossociais por equipes técnicas estaduais em casos envolvendo guarda de crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica e familiar”*.

Em síntese, o Projeto de Lei estabelece em seu art. 2º, incisos I, II e III, respectivamente, os seguintes princípios: prioridade absoluta à criança e ao adolescente; celeridade e eficiência na prestação do serviço; observância da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **o Projeto de Lei nº 196/2025 foi aprovado com emendas (Parecer nº 303/2025/CCJC)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **art. 30, inciso VIII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos relativos aos **direitos e garantias fundamentais; defesa dos direitos individuais e coletivos; defesa dos direitos sociais; economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente;** assuntos relacionados ao idoso; política estadual do idoso; política de proteção ao portador de necessidades especiais; **respeito aos direitos da mulher e da família;** e, ainda, promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...) (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

Conforme a justificativa do autor, a iniciativa objetiva reforçar a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão, especialmente nos casos em que há disputa de guarda em trâmite judicial.

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias a análise do mérito da proposição legislativa, considerando sua conveniência e oportunidade para a promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente os direitos das crianças e dos adolescentes.

Em texto publicado pelo site Exame.com, há a informação de que *“o perfil dos casais que se divorciaram em 2022 foi majoritariamente de pessoas com filhos menores de idade. Os dados mostram que 54,2% dos divórcios foram entre casais com filhos menores, avanço de 4 pontos percentuais na comparação com 2020, quando o grupo representou 50,9%”*.

Já a Pesquisa intitulada *“Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal”*, que faz parte do *“Diagnóstico Nacional da Primeira Infância”*, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, revelou que um total de 230 (duzentas e trinta) mil ações litigiosas demonstra o potencial de envolvimento de crianças em conflitos entre seus pais e mães.

Todo esse cenário é agravado quando a união conjugal que se busca dissolver é permeada por violência doméstica e familiar.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Assim, o projeto em análise configura importante medida de aprimoramento dos mecanismos de proteção às crianças e aos adolescentes e de garantia da primazia do cuidado desses indivíduos que se encontram na condição de sujeitos em desenvolvimento.

Além disso, a proposição está em harmonia com o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também há consonância com o **princípio da proteção integral** à criança e ao adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Feitos esses esclarecimentos, é necessário destacar que a análise de mérito aqui realizada se resume na verificação da **conveniência e oportunidade** da matéria tratada no Projeto, isto é, se a lei é o meio adequado para atingir o objetivo almejado.

No caso, **o conteúdo da proposição, ora em análise, é conveniente e oportuno**, haja vista, a quantidade de litígios conjugais nos quais também se discute a guarda de crianças e adolescentes, bem como os números alarmantes de casos de violência doméstica e familiar.

VOTO DA RELATORA:

Ante o exposto, no âmbito exclusivo do mérito, opina-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 196/2025, com as emendas aprovadas pela CCJC**, visto que foi considerado meritório e oportuno ao interesse público, razão pela qual, somos pela sua **aprovação**.

É o voto.



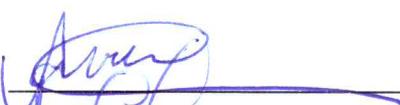
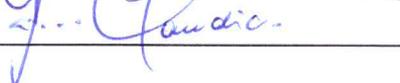
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 196/2025**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 24 de junho de 2025.

Presidente: 
Relatora: 

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Mical Damasceno

Dep. Ariston

Dep. Pará Figueiredo

Dep. Francisco Nagib

Dep. Edna Silva
